



PROCESSO N° TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/sj/cdp

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO. No acórdão do Regional não há manifestação quanto ao tema. Incidência da Súmula n° 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS – MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. *“A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras”* (Súmula n° 449 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ante o cancelamento da Súmula n° 349 do TST, prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, e é nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende ao disposto no art. 7º, XXII, da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)” (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-519-32.2013.5.04.0341**, em que é Recorrente **JBS S.A.** e Recorrido **VALDIR ANESTOR SPERB**.

O TRT, a fls. 449/458, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema “horas extras” e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no tocante à “compensação de jornada” e aos “honorários advocatícios”.

A reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 463/468, com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade a fls. 475/476.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Em seu recurso, a reclamada sustenta que “não existe lei que determine o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário percebido pelo obreiro” (fl. 466). Alega violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

À análise.

No acórdão do Regional não há manifestação quanto ao tema “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO”, nem a Corte regional foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que implica a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço do recurso de revista.

1.2. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamada pelos seguintes fundamentos:

“A sentença deferiu horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto, com base nos registros de horários, observados os adicionais estabelecidos nas normas coletivas e o disposto no artigo 58º 1º da CLT, com reflexos.

No caso em apreço, as normas coletivas carreadas previram a tolerância de sete minutos para os horários de início e término das jornadas (vide, por exemplo, a cláusula vigésima - fl. 90), bem como a mantiveram até 30/09/2009 (cláusula primeira - fl. 85).

Ocorre que o §1º do art. 58 da CLT apenas autoriza a desconsideração de até cinco minutos a cada registro, observado o limite máximo de dez minutos por dia. Não se pode acolher critério estabelecido em norma coletiva - de desconsideração de sete minutos ao início e ao final da jornada - porquanto excessivo e ilegal, uma vez que afronta os arts. 4º e 58, §1º, da CLT. Ademais, a lei é hierarquicamente superior, além de mais benéfica ao trabalhador, diversamente do entendimento da reclamada.

Ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do TST assim estabelece:



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEJT 03, 04 e 05.12.2008. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

A norma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não serve para afastar direitos dos trabalhadores previstos na legislação em vigor, mas sim para assegurar a extensão dos seus direitos, em consonância com o estabelecido no caput desse artigo, no sentido de que ‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social’ (sublinhei).

Dessa forma, não merece guarida a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão de origem.

Nego provimento.” (fls. 451/452)

O recorrente sustenta que é incabível a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos residuais, visto que há norma coletiva com relação aos minutos que antecedem e sucedem a jornada. Alega violação dos artigos 7º, VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal e 58, §§1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

À análise.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é inválida a cláusula de norma coletiva que elastece o limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula nº 449 do TST, de seguinte teor:

“MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.”



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

No caso, o TRT considerou inválida a norma coletiva que desconsidera sete minutos no início e no final da jornada. Logo, a decisão está em consonância com a referida súmula.

Portanto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, de modo que ficam afastadas as alegações de violação dos dispositivos apontados.

Não conheço do recurso de revista.

**1.3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE.
NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante pelos seguintes fundamentos:

“Quanto ao regime compensatório, inicialmente cumpre referir que para a atual doutrina e jurisprudência, é necessário diferenciar o regime de compensação de jornada do regime de “banco de horas”. O primeiro consiste em compensação mensal ou menor, prevista na Súmula nº 85 do TST, que pode se dar por acordo individual bilateral, tendo em vista que é favorável ao trabalhador. Porém, o regime de ‘banco de horas’, previsto no art. 59, § 2º, da CLT, em que a compensação se dá em período superior a um mês, podendo ser em até um ano, é prejudicial ao obreiro, portanto, só pode ser instituído por norma coletiva, uma vez que só a lei ou a negociação coletiva podem reduzir direitos trabalhistas.

Tratando-se de atividade insalubre e não tendo sido observado o art. 60 da CLT, o qual exige licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada, é ineficaz o regime compensatório adotado, pois tal artigo não restou derogado pelo art. 7º, inc. XIII da CF. Ademais, a Súmula nº 349 do TST, que autorizava a compensação da jornada sem inspeção prévia da autoridade competente, quando assim ajustado em acordo ou convenção coletiva, foi cancelada pela Resolução nº 174, de 27.05.2011, do TST.

In casu, os registros da jornada de trabalho (fls. 28/58) contêm o número de horas mensais de crédito e débito, indicando que a reclamada adotava regime de compensação sob a modalidade banco de horas. Ao mesmo tempo, ela estabeleceu uma compensação semanal, porquanto considerava como normal a jornada diária de 8h48min diários e as horas extras eram somadas ao banco quando extrapolavam esse tempo.

O reclamante recebeu adicional de insalubridade em grau médio no período de abril/2009 a fevereiro/2010, pelo exercício da função de operador de máquinas e equipamentos I e, após, passou a receber adicional de periculosidade. As funções foram alteradas em 01/11/2010 para



PROCESSO N° TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

almoxarife II, permanecendo o pagamento do adicional de periculosidade (fls. 24 e 59/76).

As convenções coletivas autorizaram a compensação de horas, mesmo em atividade insalubre, sob ambas as modalidades (fls. 89/90, 100/101, 112/114 e 125/128).

No período de 01/11/2010 até o final da contratualidade, quando o reclamante exerceu a função de almoxarife II, não há evidências nos autos de que se trata de atividade insalubre. Contudo, não se pode validar ambos os regimes.

Diante da prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados (por exemplo, fls. 46/53), a compensação semanal é inválida, aplicando-se o entendimento da Súmula 85, IV, do TST: 'A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário'.

Desconsiderada a compensação semanal, tem-se que o cálculo das horas de crédito e débito do banco não está correto, porquanto a reclamada creditou menos horas do que as devidas, já que considerou como extras as que ultrapassaram 8h48min diários ao invés de 8 h, e debitou mais horas das corretas, já que as folgas correspondiam a 8h48min diários, ao invés de 8h. E, nesse caso, não se pode averiguar se houve o cumprimento das normas coletivas, por exemplo, quanto à apuração semestral das horas extras devidas.

Já no período do início da contratualidade até outubro/2010, quando o reclamante exerceu a função de operador de máquinas e equipamentos, igualmente não se pode validar ambos os regimes compensatórios adotados pela reclamada, pelos motivos acima expostos e por se tratar de atividade insalubre.

Portanto, o reclamante faz jus, em todo o período contratual, ao pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederam 8 horas diárias e 44 horas semanais, com adicional de 50% para dias úteis e 100% para domingos e feriados laborados, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Não são devidos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória dos repousos, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST.

A fim de que não se configure enriquecimento injustificado da parte autora, autoriza-se o abatimento do número de horas de débito, contudo, observando-se que os dias de folga correspondem a 8h, ao invés de 8h48min.

Recurso provido.” (fls. 453/456)



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

A recorrente sustenta que deve ser declarada a validade do regime de compensação de jornada, no período de vigência da Súmula nº 349 do TST, até porque a Constituição Federal revogou o artigo 60 da CLT, visto que prevê a possibilidade do regime de compensação sem nenhuma referência à atividade insalubre.

À análise.

Primeiramente, cabe esclarecer que o TRT discute dois períodos distintos: anterior à 1º/11/2010, quando o reclamante exercia atividade insalubre, e após esse período, quando exercia a função de almoxarife II, e não estava sujeito à atividade insalubre. O reclamado só traz fundamentação em relação ao acordo de compensação durante a atividade insalubre. Portanto, somente será analisado sob esse aspecto.

O entendimento desta Corte é de que a Súmula nº 349 do TST, que admitia a validade de cláusula que prevê a compensação de horário em atividades insalubres, sem a autorização oficial, foi cancelada, conforme a Resolução nº 174/2011, do DEJT, divulgada nos dias 27, 30 e 31.5.2011.

Prevalece agora nesta Corte o entendimento de que, pelo disposto no art. 60 da CLT, somente se admite a prorrogação de jornada de trabalho em atividades insalubres mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de higiene, com a finalidade de preservar o trabalhador de exposições excessivas a agentes insalubres, e como medida de medicina e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de norma cogente de indisponibilidade absoluta, que não pode ser transacionada mediante negociação coletiva, sendo nula disposição normativa em contrário. Essa orientação atende ao disposto no inciso XXII do art. 7º da CF, que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Reforça esse entendimento o fato de que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que determina a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes da

SDC:

"(-)4. COMPENSAÇÃO HORÁRIA – ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, -CAPUT- e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A Constituição Federal estipulou, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Essa inclusive é a orientação que se extrai da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. No caso de atividades insalubres, para regularidade da prorrogação da jornada, é necessário que seja dada licença prévia de autoridade competente em matéria de higiene e saúde (art. 60 da CLT). Nesse contexto, mesmo que haja norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre, é imprescindível a observância da obrigação de haver inspeção e permissão das autoridades competentes, na forma do citado art. 60 da CLT. Isso porque a negociação coletiva trabalhista não tem poderes para eliminar ou restringir direito trabalhista peculiar e expressamente fixado por regra legal, salvo havendo específica autorização da ordem jurídica estatal. Em se tratando de regra fixadora de vantagem relacionada à redução dos riscos e malefícios no ambiente do trabalho, de modo direto e indireto, é enfática a proibição da Constituição ao surgimento da regra negociada menos favorável (art. 7º, XXII, CF). Em coerência com essa nova diretriz, o Tribunal Pleno do TST cancelou a Súmula 349/TST, cancelando também outros verbetes que flexibilizavam a legislação na área de saúde e segurança laborais (Súmula item II da Súmula 364 e OJ Transitória 4 da SDI-1 do TST). Desse modo, não há como prevalecer cláusula que faculta compensação de jornada nas atividades insalubres independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Recurso ordinário provido, no tópico." (RO-406000-03.2009.5.04.0000, Rel. Min.: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 14/9/2012);



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE DA CLÁUSULA. Conquanto o inciso XIII do art. 7º da Constituição da República possibilite a flexibilização da jornada laboral, o inciso XXII desse mesmo dispositivo impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nesse contexto, embora seja possível se estabelecer compensação de horário por meio de norma coletiva, nas atividades insalubres a validade da negociação coletiva depende de inspeção e permissão prévias da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, exatamente como previsto no art. 60 da CLT, por tratar-se de norma de ordem pública, que objetiva garantir a higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO-159900-71.2009.5.04.0000, Rel. Min.: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 25/5/2012.

Turmas:

Nesse sentido, também os seguintes precedentes de

"AMBIENTE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS. Com o cancelamento da Súmula 349/TST, por meio da Resolução 174/2011, o entendimento que passou a predominar no Tribunal Superior do Trabalho é o de que a compensação de jornada em atividade insalubre depende e impescinde de autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, uma vez que em se tratando de questão relativa à higiene e saúde do trabalhador, necessária a inspeção da autoridade competente, não podendo ser disciplinada por normas coletivas. Inviável a pretendida indicação de contrariedade aos itens I e II da Súmula 85/TST, na medida em que o entendimento neles explicitado não considerou a particularidade dos autos, tendo sido firmado para a hipótese de trabalho em condições normais e não adversas como *in casu*. Recurso de revista não conhecido." (RR-52200-86.2008.5.04.0512, Rel. Min.: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 11/10/2012;

"2. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. Com o cancelamento da Súmula nº 349 deste TST,



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT. Nesse contexto, não há falar em violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF. Precedentes." (AIRR-67600-11.2009.5.04.0382, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 16/3/2012);

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO PRÉVIA. INVALIDADE. PROVIMENTO. Em razão da prorrogação da jornada em condições de trabalho insalubre aumentar a possibilidade de danos à saúde do trabalhador, essa Corte através da Resolução 174/2011 cancelou a Súmula 349 do c. TST, porque a norma encerrada no artigo 60 da CLT, por ter caráter tutelar, constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Diante da ausência de licença prévia do Ministério do Trabalho, é inválida a negociação coletiva que instituiu regime compensatório em atividade insalubre. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (RR-54700-88.2009.5.04.0028, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 6/7/2012);

"II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE. Em se tratando de trabalho realizado em condições insalubres, não se admite a compensação da jornada por meio de acordo individual, seja ele expresso ou tácito, sendo necessária a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Indispensável, ainda, que haja licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme entendimento atual desta Corte, que resultou no cancelamento da Súmula 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-533900-93.2009.5.12.0016, Rel. Min.: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 27/4/2012).

Dessa forma, não se admite a compensação da jornada cumprida pelo reclamante, porquanto indispensável a licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

Ressalte-se, ainda, que súmula não é lei, pelo que não procede o argumento da reclamada, de que deveria ser mantida a aplicação da Súmula nº 349 do TST, quanto aos fatos ocorridos sob a sua vigência.

Não conheço do recurso de revista.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante pelos seguintes fundamentos:

“Adoto o posicionamento majoritário desta 8ª Turma, segundo o qual cabe ao Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incidindo, assim, no processo do trabalho os termos da Lei 1.060/50. Afasta-se, em consequência, a aplicação dos entendimentos contidos nas Súmulas 219 e 329 do TST.

No caso concreto, presente a declaração de hipossuficiência econômica à fl. 06v, é devida a verba pleiteada, a qual deve ser calculada sobre o valor bruto da condenação a teor do que dispõe a Súmula nº 37 deste Tribunal.

Dou provimento ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.”

A reclamada sustenta que somente há possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios se forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu neste caso. Alega violação do artigo 1º da Lei nº 5.584/70 e que foram contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e a OJ/SBDI-1 do TST nº 305.

À análise.

A decisão recorrida é contrária à Súmula nº 219 do TST:

“I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento



PROCESSO N° TST-RR-519-32.2013.5.04.0341

ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)”

Conheço do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula nº 219 do TST.

2. MÉRITO

2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por ter sido contrariada a Súmula nº 219 do TST, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que indeferiu os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, porque foi contrariada a Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu os honorários advocatícios.

Brasília, 10 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora